



TRIBUNAL DE JUSTIÇA DO ESTADO DO PARANÁ
1ª VICE-PRESIDÊNCIA

Autos nº. 0074833-02.2022.8.16.0000

Recurso: 0074833-02.2022.8.16.0000

Classe Processual: Petição Cível

Assunto Principal: Indenização por Dano Material

Requerente(s): • TIAGO HOFFMANN

Requerido(s): • ANHANGUERA EDUCACIONAL LTDA

• EDITORA E DISTRIBUIDORA EDUCACIONAL S/A

Trata-se de requerimento para instauração de Incidente de Resolução de Demandas Repetitivas formulado por **TIAGO HOFFMANN** tendo em vista a seguinte questão dita controversa: "*Necessidade, ou não, de haver a concessão de descontos pela instituição de ensino nas mensalidades cobradas no decorrer das suspensões das atividades presenciais em decorrência da pandemia da COVID-19, frente a alunos que curseem na modalidade majoritariamente presencial, ou seja, firmaram contrato de prestação de serviços educacionais com o intuito específico de verem ministradas as aulas na modalidade presencial*", bem como os parâmetros da concessão de eventual desconto e delimitação de possível repetição de indébito.

Alegou o requerente haver repetição de demandas em que debatida a questão ora posta, com divergência nas decisões lançadas pelos órgãos julgadores, de modo a haver risco à isonomia e à segurança jurídica. Afirmou, então, estarem presentes os requisitos para a instauração do IRDR.

Ao mov. 4.1 determinei o encaminhamento do pedido ao NUGEP, para elaboração de estudo prévio e emissão de parecer.

O NUGEP se manifestou, opinando pela inadmissibilidade do presente requerimento de instauração de Incidente de Resolução de Demandas Repetitivas (mov. 10.1).

O Requerente peticionou em mov. 12.1 postulando que as futuras publicações e intimações sejam feitas exclusivamente em nome de seu atual patrono.

É o relatório.

Decido.



Inicialmente defiro o pedido de mov. 12.1, a fim de que as futuras publicações e intimações da ora Requerente sejam feitas exclusivamente em nome do Dr. Armando Miceli Filho, OAB/RJ 48.237.

O Incidente de Resolução de Demandas Repetitivas, uma vez recebido no âmbito das atribuições da Presidência deste Tribunal e submetido à apreciação inicial pela 1ª Vice-Presidência, na forma do art. 12, §2º, VII, do Regimento Interno, ante a delegação conferida pelo Dec. Jud. Nº 42/2021-DM, tem sua admissibilidade inicial verificável a partir de análise sumária e restrita às circunstâncias do art. 298 e seguintes, do RITJPR, e art. 976 do CPC.

O procedimento do IRDR contempla duas fases distintas. A primeira, destinada ao juízo de admissibilidade do incidente, em que serão analisados os pressupostos do art. 976 e do art. 298, §§1º e 2º, do RITJPR, e a segunda, destinada ao juízo de admissibilidade pelo órgão colegiado e à instauração do contraditório, bem como à fixação da tese jurídica.

Destarte, neste momento processual, exige-se somente a análise da presença dos pressupostos que autorizam a instauração do IRDR, cuja explicitação é feita pelo art. 976 do CPC, *in verbis*:

Art. 976. É cabível a instauração do incidente de resolução de demandas repetitivas quando houver, simultaneamente:

I - efetiva repetição de processos que contenham controvérsia sobre a mesma questão unicamente de direito;

II - risco de ofensa à isonomia e à segurança jurídica.

O incidente de resolução de demandas repetitivas, portanto, é cabível quando, de forma simultânea, houver efetiva repetição de processos que contenham controvérsia sobre questão idêntica unicamente de direito e risco de ofensa à isonomia e à segurança jurídica. E, da breve análise do feito, observo que o presente Incidente não comporta admissibilidade, não havendo que ser instaurado.

No caso, o NUGEP concluiu inexistir a efetiva repetição de processos, e risco à isonomia e à segurança jurídica bem como ausência da controvérsia se restringir à questão unicamente de direito.

Restou consignado no parecer (mov. 13.1):



“Quanto aos pressupostos de admissibilidade do Incidente de Resolução de Demandas Repetitivas, o artigo 976 do Código de Processo Civil assim dispõe:

Art. 976. É cabível a instauração do incidente de resolução de demandas repetitivas quando houver, simultaneamente:

I - efetiva repetição de processos que contenham controvérsia sobre a mesma questão unicamente de direito;

II - risco de ofensa à isonomia e à segurança jurídica.

Sobre esse ponto, o suscitante afirma que “além dos 2 (dois) recursos paradigmas mencionados, que ainda não foram julgados por este Eg. Tribunal de Justiça, a questão é debatida recorrentemente, até porque a suspensão das atividades presenciais pela COVID-19 durou meses, havendo inúmeras ações já julgadas e pendentes requerendo a redução nas mensalidades. Até a data de hoje são ajuizadas ações tratando perante a matéria”.

Ocorre, porém, que requerente não trouxe nenhuma comprovação sobre outras ações que estariam pendentes de julgamento. Nesse ponto, importante frisar que o Código de Processo Civil, em seu artigo 977, parágrafo único, determina que “O ofício ou a petição será instruído com os documentos necessários à demonstração do preenchimento dos pressupostos para a instauração do incidente”.

Sobre o requisito do mencionado artigo, ensinam Luiz Guilherme Marinoni, Sérgio Cruz Arenhart e Daniel Mitidiero que: “Exige-se prova pré-constituída do preenchimento dos requisitos para a instauração do IRDR. Deve, então, o legitimado apresentar prova documental da existência da multiplicação de demandas, com a mesma questão de direito, apontando em que medida isso implicará risco à isonomia e à segurança jurídica.”**[1]**

Dessa forma, consideramos que o requisito da efetiva repetição de processos não se encontra preenchido.

Além disso, em pesquisa realizada por este Núcleo no sistema PROJUDI, foi localizado apenas mais 01 recurso pendente de julgamento que versa sobre a matéria (0051295-18.2020.8.16.0014), o que nos faz concluir que o requisito não foi preenchido.

Sobre o não preenchimento deste requisito o requerente faz menção, ainda, ao princípio da fungibilidade, para que o IRDR seja convertido em IAC.

Quanto a esse pedido, deixo de analisá-lo, uma vez que foge do escopo da competência da 1ª Vice-Presidência.

Ainda, é mister analisar a presença de risco à isonomia e à segurança jurídica.

Este requisito é preenchido quando decisões sobre a mesma questão de direito ora são julgadas de uma forma, ora de outra, ou até mesmo de uma terceira forma. O incidente foi criado justamente para buscar a unificação deste entendimento, já que o jurisdicionado tem o direito constitucional de que os casos iguais sejam julgados da mesma forma (artigo 5ª da Constituição Federal).

Acerca deste pressuposto de admissibilidade, explicam Luiz Guilherme Marinoni, Sérgio Cruz Arenhart e Daniel Mitidiero que: “Para o incidente, é necessário que esse tratamento anti-



isonômico repercute na segurança jurídica, ou seja, no grau de cognoscibilidade, estabilidade e confiança, para a população e para as próprias estruturas judiciais, a respeito de como dada situação será tratada pela Justiça Civil"[2].

Em pesquisa na jurisprudência desta Corte, observamos que as decisões são no sentido de verificar se houve falha na prestação dos serviços educacionais, se houve ou não diminuição nos custos da instituição de ensino, se a instituição de ensino agiu do melhor modo possível e empreendeu todos os esforços para manter a qualidade do ensino no período da pandemia do COVID-19 ou qualquer situação excepcional apta a justificar a revisão contratual e a redução no valor das mensalidades.

Desse modo, o requisito da necessidade da controvérsia se restringir à questão unicamente de direito se torna questionável, tendo em vista o contexto probatório, e, conseqüentemente, o risco de ofensa a isonomia e segurança jurídica. A título ilustrativo, citamos algumas decisões:

APELAÇÃO CÍVEL – AÇÃO DE REVISÃO CONTRATUAL – PRESTAÇÃO DE SERVIÇOS EDUCACIONAIS – **REDUÇÃO NO VALOR DAS MENSALIDADES DO CURSO DE DIREITO EM RAZÃO DA PANDEMIA DO COVID-19** – PARCIAL PROCEDÊNCIA - MÉRITO – **FALHA NA PRESTAÇÃO DOS SERVIÇOS EDUCACIONAIS** – INSTABILIDADES NO SISTEMA AVA - INOCORRÊNCIA DE COMPROMETIMENTO NO RENDIMENTO DO ACADÊMICO - **ALTERAÇÃO NA FORMA DE EXECUÇÃO DO CONTRATO POR MOTIVO DE FORÇA MAIOR – REDUÇÃO NO VALOR DA MENSALIDADE QUE NÃO SE JUSTIFICA** - POTENCIAL PREJUÍZO À INSTITUIÇÃO DE ENSINO – INTERVENÇÃO MÍNIMA DO PODER JUDICIÁRIO NOS CONTRATOS PRIVADOS – SENTENÇA REFORMADA NESSE PONTO .RECURSO DE APELAÇÃO1 PREJUDICADORECURSO DE APELAÇÃO2 PARCIALMENTE PROVIDO.

(TJPR - 7ª Câmara Cível - 0000878-16.2021.8.16.0050 - Bandeirantes - Rel.: DESEMBARGADOR JOSÉ AUGUSTO GOMES ANICETO - J. 25.10.2022) grifo nosso

APELAÇÃO CÍVEL – AÇÃO DE REVISÃO CONTRATUAL – PRESTAÇÃO DE SERVIÇOS EDUCACIONAIS – **REDUÇÃO NO VALOR DAS MENSALIDADES** DO CURSO DE DIREITO EM RAZÃO DA PANDEMIA DO COVID-19 – IMPROCEDÊNCIA DOS PEDIDOS INICIAIS – IRRESIGNAÇÃO PELA REQUERENTE. PRELIMINAR DE NÃO CONHECIMENTO DO RECURSO SUSCITADA EM CONTRARRAZÕES – OFENSA AO PRINCÍPIO DA DIALETICIDADE RECURSAL - NÃO ACOLHIMENTO. MÉRITO – DISTANCIAMENTO SOCIAL IMPOSTO PELA PANDEMIA DO COVID-19 – SUBSTITUIÇÃO DE AULAS PRESENCIAIS PELA MODALIDADE VIRTUAL EM DECORRÊNCIA DA PANDEMIA - AUTORIZAÇÃO PELO MINISTÉRIO DA EDUCAÇÃO - ALTERAÇÃO NA FORMA DE EXECUÇÃO DO CONTRATO POR MOTIVO DE FORÇA MAIOR – ALEGADA ALTERAÇÃO DO OBJETO CONTRATADO – NÃO OCORRÊNCIA - SERVIÇOS EDUCACIONAIS QUE CONTINUARAM SENDO PRESTADOS SEGUNDO PLANO E CALENDÁRIO ACADÊMICO – **NÃO COMPROVADO COMPROMETIMENTO NO RENDIMENTO DA ALUNA** – RENDIMENTO ELEVADO EM TODAS AS DISCIPLINAS DURANTE O ENSINO REMOTO. ALEGADA FALHA NA PRESTAÇÃO DO SERVIÇO POR PROBLEMAS DE CONEXÃO E COMUNICAÇÃO COM OS DOCENTES - INSTABILIDADE EVENTUAL E PONTUAL DA INTERNET – RESPONSABILIDADE QUE NÃO PODE CAIR SOBRE A INSTITUIÇÃO QUE NÃO É A PROVIDORA DO SERVIÇO. ESTUDANTE QUE OPTOU POR CONTINUAR NA MODALIDADE REMOTA MESMO APÓS O RETORNO DAS AULAS PRESENCIAIS - **DESEQUÍLBRIO CONTRATUAL**



NÃO OBSERVADO - ADEMAIS AUSÊNCIA DE COMPROVAÇÃO DE REDUÇÃO DA RENDA AUFERIDA PELA AUTORA PARA FINS DE NEGOCIAÇÃO – INCAPACIDADE FINANCEIRA QUE NÃO PODE SER PRESUMIDA – **EVENTO IMPREVISÍVEL QUE NÃO ONEROU EXCESSIVAMENTE A PARTE - REDUÇÃO NO VALOR DA MENSALIDADE QUE NÃO SE JUSTIFICA** - POTENCIAL PREJUÍZO À INSTITUIÇÃO DE ENSINO – INTERVENÇÃO MÍNIMA DO PODER JUDICIÁRIO NOS CONTRATOS PRIVADOS – SENTENÇA MANTIDA. MAJORAÇÃO DOS HONORÁRIOS ADVOCATÍCIOS – ART.85, §11, DO CPC. RECURSO DE APELAÇÃO NÃO PROVIDO.

(TJPR - 7ª Câmara Cível - 0002436-12.2020.8.16.0065 - Catanduvas - Rel.: DESEMBARGADOR JOSÉ AUGUSTO GOMES ANICETO - J. 27.09.2022) grifo nosso

APELAÇÃO CÍVEL. **AÇÃO DE REVISÃO CONTRATUAL DE REEQUILÍBRIO ECONÔMICO FINANCEIRO. COVID-19.** PRESTAÇÃO DE SERVIÇOS EDUCACIONAIS. SENTENÇA DE IMPROCEDÊNCIA, REVOGANDO A TUTELA CONCEDIDA. RECURSO DA AUTORA. PLEITO PARA REDUÇÃO DA MENSALIDADE DO CURSO DE DIREITO DA PUC/PR EM DECORRÊNCIA DO COVID. REDUÇÃO SALARIAL DO GENITOR DA AUTORA. REEQUILÍBRIO ECONÔMICO FINANCEIRO EM RAZÃO DA PANDEMIA. **AULAS MINISTRADAS NA MODALIDADE ONLINE SEM PERDA DA QUALIDADE DA PRESTAÇÃO DO SERVIÇO.** SENTENÇA MANTIDA. RECURSO CONHECIDO E DESPROVIDO.

(TJPR - 7ª Câmara Cível - 0023615-97.2020.8.16.0001 - Curitiba - Rel.: DESEMBARGADOR MARCEL GUIMARÃES ROTOLI DE MACEDO - J. 29.04.2022) grifo nosso

APELAÇÃO CÍVEL. REVISÃO CONTRATUAL. PRESTAÇÃO DE SERVIÇOS EDUCACIONAIS. SENTENÇA DE PARCIAL PROCEDÊNCIA, DETERMINANDO A REDUÇÃO DA MENSALIDADE. RECURSO INTERPOSTO PELA REQUERIDA. PLEITO PELA IMPROCEDÊNCIA DA AÇÃO. ACOLHIMENTO. AULAS QUE MIGRARAM PARA O REGIME 100% REMOTO EM RAZÃO DA PANDEMIA SANITÁRIA DA COVID-19. FALHA NA PRESTAÇÃO DE SERVIÇOS NÃO DEMONSTRADA. INEXISTÊNCIA DE PROVAS QUANTO AOS PREJUÍZOS CAUSADOS PELA CONVERSÃO DAS AULAS PRESENCIAIS PARA A MODALIDADE ONLINE. **NÃO VERIFICADA SITUAÇÃO EXCEPCIONAL APTA A JUSTIFICAR A REVISÃO CONTRATUAL.** DEMANDA A SER JULGADA IMPROCEDENTE. ÔNUS SUCUMBENCIAIS INVERTIDOS. SENTENÇA REFORMADA. RECURSO DE APELAÇÃO INTERPOSTO PELA RÉ CONHECIDO E PROVIDO. RECURSO DE APELAÇÃO INTERPOSTO PELA AUTORA PREJUDICADO.

(TJPR - 7ª Câmara Cível - 0002395-90.2020.8.16.0050 - Bandeirantes - Rel.: DESEMBARGADOR MARCEL GUIMARÃES ROTOLI DE MACEDO - J. 26.04.2022) grifo nosso

APELAÇÃO CÍVEL – **AÇÃO DE REVISÃO CONTRATUAL – PRESTAÇÃO DE SERVIÇOS EDUCACIONAIS – REDUÇÃO NO VALOR DAS MENSALIDADES DO CURSO DE FISIOTERAPIA EM RAZÃO DA PANDEMIA DO COVID-19 – PROCEDÊNCIA – NÃO CONHECIMENTO DO PLEITO DE AFASTAMENTO DA REDUÇÃO DAS MENSALIDADES EM RAZÃO DA DISPONIBILIZAÇÃO DAS AULAS VIRTUAIS – FALTA DE INTERESSE RECURSAL – MÉRITO – FALHA NA PRESTAÇÃO DOS SERVIÇOS EDUCACIONAIS NÃO VERIFICADA** – INOCORRÊNCIA DE COMPROMETIMENTO NO RENDIMENTO DA ACADÊMICA - ALTERAÇÃO NA FORMA DE EXECUÇÃO DO CONTRATO POR MOTIVO DE FORÇA MAIOR – **REDUÇÃO NO VALOR DA**



MENSALIDADE QUE NÃO SE JUSTIFICA - POTENCIAL PREJUÍZO À INSTITUIÇÃO DE ENSINO – INTERVENÇÃO MÍNIMA DO PODER JUDICIÁRIO NOS CONTRATOS PRIVADOS – SENTENÇA REFORMADA.RECURSO DE APELAÇÃO PARCIALMENTE CONHECIDO E, NA PARTE CONHECIDA, PROVIDO.

(TJPR - 7ª Câmara Cível - 0002587-23.2020.8.16.0050 - Bandeirantes - Rel.: DESEMBARGADOR JOSÉ AUGUSTO GOMES ANICETO - J. 29.03.2022) grifo nosso

DIREITO DO CONSUMIDOR. APELAÇÃO CÍVEL. SENTENÇA DE IMPROCEDÊNCIA. CONTRATO DE PRESTAÇÃO DE SERVIÇOS EDUCACIONAIS – PANDEMIA DO CORONAVÍRUS (COVID-19) – NECESSIDADE DE MODIFICAÇÃO TEMPORÁRIA DAS AULAS PRESENCIAIS PARA A MODALIDADE ONLINE – **PRETENDIDA AUTOMÁTICA REDUÇÃO DOS VALORES DAS MENSALIDADES – INVIABILIDADE – INEXISTÊNCIA DE ELEMENTOS PROBATÓRIOS QUE EVIDENCIEM O DESEQUILÍBRIO CONTRATUAL** – MÁ PRESTAÇÃO DO SERVIÇO NEM SEQUER DEMONSTRADA – EXCEPCIONAL SITUAÇÃO, A JUSTIFICAR A INTERFERÊNCIA DO PODER JUDICIÁRIO NA RELAÇÃO JURÍDICA CONTRATUAL, TAMPOUCO VERIFICADA – DECISÃO MANTIDA. RECURSO CONHECIDO E NÃO PROVIDO.

(TJPR - 6ª Câmara Cível - 0066981-16.2021.8.16.0014 - Londrina - Rel.: DESEMBARGADOR RENATO LOPES DE PAIVA - J. 03.10.2022) grifo nosso

APELAÇÃO CÍVEL. AÇÃO DE REPETIÇÃO DE VALORES C/C INDENIZATÓRIA. PRETENSÃO DE RESCISÃO CONTRATUAL. DEMANDA JULGADA IMPROCEDENTE. MÉRITO. CONTRATO DE PRESTAÇÃO DE SERVIÇOS EDUCACIONAIS. ALTERAÇÕES CAUSADAS PELA PANDEMIA (COVID-19) DECORRENTE DO NOVO CORONAVÍRUS (SARS-COV-2). **NECESSIDADE DE AFERIÇÃO INDIVIDUALIZADA DOS EFEITOS DA EMERGÊNCIA SANITÁRIA AOS CONTRATOS. CASO CONCRETO.** AVENÇA ORIGINAL DE 2019, QUE JÁ PREVIA A APRESENTAÇÃO DE AULAS A DISTÂNCIA (EAD), EM AMBIENTE VIRTUAL. CONSUMIDORA QUE ANUIU A TAL PREVISÃO. ADEMAIS, RÉ QUE OFERTOU DESCONTOS PARA DIMINUIR OS PREJUÍZOS ALEGADAMENTE SOFRIDOS PELA AUTORA. AUSÊNCIA DE ONEROSIDADE EXCESSIVA OU ALTERAÇÃO UNILATERAL DO CONTRATO POR VONTADE EXCLUSIVA DO PRESTADOR DE SERVIÇOS. ACORDO MANTIDO INCÓLUME. SENTENÇA CONFIRMADA. ÔNUS SUCUMBENCIAIS MANTIDOS. HONORÁRIOS RECURSAIS. IMPOSIÇÃO LEGAL. APELO CONHECIDO E NÃO-PROVIDO.

(TJPR - 7ª Câmara Cível - 0007940-97.2021.8.16.0021 - Cascavel - Rel.: DESEMBARGADORA ANA LUCIA LOURENCO - J. 01.07.2022) grifo nosso

3 . EXISTÊNCIA DE TEMA AFETADO PELAS CORTES SUPERIORES

Em relação ao cabimento do Incidente de Resolução de Demandas Repetitivas, o artigo 976, § 4º, do Código de Processo Civil estabelece:

Art. 976. É cabível a instauração do incidente de resolução de demandas repetitivas quando houver, simultaneamente:

(...)



§ 4o É incabível o incidente de resolução de demandas repetitivas quando um dos tribunais superiores, no âmbito de sua respectiva competência, já tiver afetado recurso para definição de tese sobre questão de direito material ou processual repetitiva.

Em consulta realizada por este Núcleo, verificou-se a inexistência de Tema repetitivo afetado para julgamento no Superior Tribunal de Justiça ou no Supremo Tribunal Federal que reflita, de maneira específica, a controvérsia objeto do presente requerimento.

Assim, de rigor o reconhecimento da inadmissibilidade do presente Incidente de Resolução de Demandas Repetitivas, uma vez que não restou demonstrada a efetiva repetição de processos, bem como se tratar de questão unicamente de direito, exigida no art. 976, I, CPC.

Ante o exposto, **julgo inadmissível** o Incidente de Resolução de Demandas Repetitivas, na forma do artigo 298, §4º, do Regimento Interno deste Tribunal de Justiça.

Dê-se ciência às partes sobre a deliberação, **observando-se o o peticionado em mov. 12.1 e ora deferido**.

Comunique-se o NUGEP.

Cumram-se as providências necessárias e, oportunamente, archive-se.

Curitiba, data da assinatura digital.

Luiz Osório Moraes Panza

1º Vice-Presidente

[1] Código de Processo Civil Comentado – 4. ed. rev., atual. e ampl. em e-book baseada na 4. ed. impressa – São Paulo: Ed Thomson Reuters Brasil, 2018.

[2] Código de Processo Civil Comentado – 4. ed. rev., atual. e ampl. em e-book baseada na 4. ed. impressa – São Paulo: Ed Thomson Reuters Brasil, 2018.

